



● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM



Boletim Informativo

Prezados,

Preservando o compromisso de manter nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas, abordaremos nesse Boletim um resumo do que foi destaque nos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, nos tribunais e na imprensa no último mês.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão “back to top” no rodapé do texto para retornar ao início da página.

| NOVIDADES LEGISLATIVAS

1. RFB | Publicada nova Instrução Normativa sobre DIRPF 2025 2
2. RFB | Administradores de fundos devem comunicar impossibilidade de recolhimento do IRRF até 31/03 3
3. RFB | Receita Lança Piloto de Programa de Estímulo à Conformidade Fiscal 3
4. PGFN | Edital nº 25/2024 amplia hipóteses de transação tributária sobre ágio fiscal 4
5. SEFAZ-SP | GIA-ST deixa de ser exigida de contribuintes de outros Estados 4
6. CNJ | Novas diretrizes regulam o uso de inteligência artificial no Judiciário 4

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

1. STJ | ITCMD pode ser calculado com base no valor de mercado de bens integralizados em quotas sociais 6
2. STJ | Compensação de ICMS próprio com ICMS-ST é vedada sem previsão legal 6
3. STJ | Crédito Presumido de IPI Integra a Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL 7
4. STF | Industrialização por encomenda não sofre incidência de ISS 8
5. STF | Excluída possibilidade de retirar tributos da base de cálculo do ISS sem previsão em lei complementar 8
6. TRF5 | Afastada quarentena para nova transação tributária 9
7. CARF | afastada cobrança de IRRF sobre resgates de cotas distribuídos no exterior 10
8. CARF | permitido ágio apontado pela fiscalização como 'casa e separa' 10

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

1. CVM | Ofício Circular Anual 2025 traz orientações para companhias registradas 12
2. Aprovação Anual de Contas 12

| NOVIDADES LEGISLATIVAS

1. RFB | Publicada nova Instrução Normativa sobre DIRPF 2025

Em 13.03.2025, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.255/2025, que regulamenta a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024.

Estão obrigados a apresentar a DIRPF 2025 os contribuintes que, em 2024:

- (i) receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 33.888,00;
- (ii) obtiveram rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte acima de R\$ 200 mil;
- (iii) possuíam bens e direitos (incluindo imóveis e investimentos) superiores a R\$ 800 mil em 31/12/2024;
- (iv) auferiram ganho de capital na alienação de bens ou direitos;
- (v) realizaram operações em bolsa de valores acima de R\$ 40 mil ou obtiveram ganhos tributáveis;
- (vi) optaram pela isenção do IR sobre ganho de capital na venda de imóvel residencial com reinvestimento;
- (vii) passaram à condição de residentes no Brasil em 2024; ou

(viii) atualizaram imóveis com base na Lei nº 14.754/2023 e recolheram o IR correspondente em dezembro de 2024.

▪ Novidades para 2025

Destaque para algumas novidades implementadas para este ano:

- (i) **Tributação de investimentos no exterior**, incluindo offshores e fundos exclusivos, com alíquota anual de 15%;
- (ii) **Pré-preenchimento com informações do exterior**, abrangendo contas bancárias e aplicações financeiras;
- (iii) **Obrigatoriedade de declarar atualização de imóveis**, para quem optou pelo regime especial em dezembro de 2024;
- (iv) **Implementação do Receita Saúde**, sistema que obriga profissionais da saúde a registrar receitas, ampliando o controle sobre deduções médicas.

Além disso, contribuintes que utilizarem a declaração pré-preenchida e indicarem chave Pix para restituição terão prioridade no pagamento, junto a idosos, pessoas com deficiência e professores.

O prazo de entrega da declaração teve início no dia 17 de março e termina em 30 de maio de 2025.

2. RFB | Administradores de fundos devem comunicar impossibilidade de recolhimento do IRRF até 31/03

Em fevereiro deste ano, a Receita Federal publicou a **Instrução Normativa RFB nº 2.253/2025**, que regulamenta a obrigação dos administradores de fundos de investimento de comunicar a impossibilidade de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A norma aplica-se às situações em que:

- (i) o cotista não tenha disponibilizado recursos suficientes na conta para arcar com a retenção do IRRF;
- (ii) houver decisão judicial – liminar ou tutela antecipada – suspendendo a exigibilidade do tributo; ou
- (iii) existirem outras causas que impeçam a efetiva retenção e recolhimento do imposto.

A comunicação deveria ser realizada exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na seção “Declarações e Escriturações”, no item “Comunicar Falta e/ou Insuficiência de Recolhimento do Imposto de Renda – Fundos de Investimento”, até 31/03/2025.

Embora a medida não altere a sistemática de tributação dos fundos, reforça a transparência e previsibilidade no cumprimento das obrigações fiscais, conferindo maior segurança tanto para administradores quanto aos investidores.

3. RFB | Receita Lança Piloto de Programa de Estímulo à Conformidade Fiscal

A Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 511/2025, que institui o projeto piloto do Programa Sintonia, voltado ao estímulo à conformidade dos contribuintes em relação ao cumprimento das regras tributárias e aduaneiras, alinhada às boas práticas internacionais recomendadas pela OCDE.

O piloto em questão visa incentivar o cumprimento voluntário das obrigações fiscais, por meio da facilitação de acesso a benefícios trazidos por outros programas do órgão, tais como o Receita Consenso, além de aprimorar a classificação do perfil de risco do contribuinte no Programa de Estímulo à Conformidade.

Entre os benefícios previstos, destacam-se:

- (i) Prioridade na análise dos pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso de tributos administrados pelo órgão,
- (ii) participação em seminários exclusivos e
- (iii) atendimento prioritário junto a RFB.

A expectativa é de que o Programa Sintonia fortaleça a relação cooperativa entre Fisco e contribuintes, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na gestão tributária.

4. [PGFN](#) | Edital nº 25/2024 amplia hipóteses de transação tributária sobre ágio fiscal

O Edital nº 25/2024 publicado pela PGFN no âmbito do Programa de Transação Tributária Integral, amplia as hipóteses de regularização de discussões envolvendo o aproveitamento fiscal de ágio.

A medida permite que contribuintes autuados por operações de reestruturação societária e envolvendo empresas veículo negociem seus débitos com condições facilitadas, encerrando litígios de elevada complexidade jurídica e impacto econômico.

O edital abrange tanto débitos inscritos em dívida ativa da União quanto em contencioso administrativo (não inscritos), relacionados a planejamentos considerados abusivos pela Fazenda Nacional, especialmente aqueles que envolvem:

- (i) a incorporação de empresas veículo utilizadas exclusivamente para viabilizar a amortização fiscal do ágio; e
- (ii) operações que desconsiderem os requisitos legais de fundamentação econômica ou ausência de propósito negocial.

Entre as principais condições de negociação estão: **descontos de até 65%** sobre o valor total do débito (limitados a juros, multas e encargos), **parcelamento em até 60 vezes** e possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para amortização do saldo devedor.

A adesão deve ser formalizada até **30 de junho de 2025**, pelo portal **Regularize (PGFN)** ou do sistema **e-CAC (Receita Federal)**.

[↑ Back to top](#)

5. [SEFAZ-SP](#) | GIA-ST deixa de ser exigida de contribuintes de outros Estados

A SEFAZ/SP editou a Portaria SRE nº 6/2025, em regulamentação ao Decreto nº 69.338/2025, com objetivo de eliminar a obrigatoriedade da entrega da GIA-ST por contribuintes estabelecidos fora do Estado de São Paulo.

Até então, esses contribuintes – ainda que localizados em outros Estados – estavam obrigados a entregar a GIA-ST sempre que inscritos em São Paulo para o pagamento do ICMS-ST e do DIFAL em operações interestaduais.

Com a nova norma, as informações passam a ser prestadas exclusivamente por meio da **EFD-ICMS/PI**, já obrigatória, evitando duplicidade de obrigações acessórias.

A medida entra em vigor a **partir de junho/25**, simplificando o cumprimento das obrigações fiscais por contribuintes de fora do Estado.

6. [CNJ](#) | Novas diretrizes regulam o uso de inteligência artificial no Judiciário

Em 11 de março de 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a **Resolução nº 615/2025**, que regulamenta o desenvolvimento, a governança e a utilização de soluções de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, revogando a antiga Resolução nº 332/2020.

A nova norma reforça o compromisso do Judiciário com a inovação responsável, estabelecendo diretrizes voltadas à garantia da segurança jurídica, à proteção de direitos

fundamentais e à transparência no uso dessas tecnologias.

Entre os principais pilares da regulamentação estão:

- (i) **supervisão humana** obrigatória nas fases de desenvolvimento e uso da IA vedando decisões judiciais autônomas por sistemas automatizados;
- (ii) **classificação das soluções em níveis de risco (baixo ou alto)**, com exigências de auditoria e controle proporcionais ao seu potencial impacto;
- (iii) **governança, rastreabilidade e auditoria contínua**, com mecanismos obrigatórios de auditoria e assegurando a conformidade ética e legal; e
- (iv) **padrões para o uso de bases de dados seguras**, rastreáveis e preferencialmente públicas — embora permitida a contratação de fontes privadas que atendam aos critérios exigidos.

A Resolução também criou o Comitê Nacional de Inteligência Artificial, responsável por acompanhar a

implementação das diretrizes, fomentar boas práticas e sugerir eventuais atualizações à norma.

Com esse novo marco regulatório, o CNJ busca alinhar a inovação tecnológica à preservação dos princípios democráticos, promovendo o uso ético e eficiente da inteligência artificial no sistema de justiça, em consonância com padrões internacionais de regulação da IA.

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

1. [STJ](#) | ITCMD pode ser calculado com base no valor de mercado de bens integralizados em quotas sociais

A Segunda Turma do STJ decidiu que a Fazenda Pública pode desconsiderar o valor patrimonial das quotas sociais declarado pelo contribuinte e arbitrar a base de cálculo do ITCMD com base no valor de mercado dos bens que compõem o patrimônio da sociedade, especialmente quando este for constituído por imóveis.

O caso envolveu herdeiros que impetraram mandado de segurança para afastar parecer do Fisco de Mato Grosso, que avaliou as quotas sociais recebidas por sucessão com base no **valor de mercado dos bens que as compunham**.

Os contribuintes defendiam que a base de cálculo deveria corresponder apenas ao **valor patrimonial das quotas**, deduzidas as dívidas do espólio, sem considerar o valor de mercado dos imóveis integralizados no capital da sociedade. Sustentaram que a apuração proposta pelo Fisco resultaria em **aumento indevido da carga tributária**.

O STJ, no entanto, deu provimento ao recurso do Estado de Mato Grosso, restabelecendo a sentença de primeiro grau. Segundo o relator, ministro Francisco Falcão, o valor venal — entendido como o valor de mercado — é o critério previsto no art. 38 do CTN para a apuração do ITCMD.

Assim, se o valor declarado pelo contribuinte não refletir o real valor dos bens transmitidos,

o Fisco pode arbitrar a base de cálculo, nos termos do art. 148 do CTN.

No caso concreto, os imóveis integralizados na sociedade não haviam sido avaliados de forma individualizada, o que legitimou a atuação do Fisco.

O caso aguarda análise de embargos de declaração.

▪ **Impactos da Decisão:**

Embora fundada em legislação local, a decisão pode **servir de precedente para que outros estados adotem critérios semelhantes**, sobretudo em transmissões de quotas de sociedades fechadas com ativos relevantes, como imóveis. O caso exige **atenção redobrada em planejamentos sucessórios**, especialmente quando envolverem bens de alto valor.

2. [STJ](#) | Compensação de ICMS próprio com ICMS-ST é vedada sem previsão legal

A 1ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que é vedada a compensação de créditos de ICMS próprios com débitos de ICMS-ST, quando inexistir previsão legal específica.

A decisão confirmou acórdão do TJSP que negou mandado de segurança impetrado pela **Via Varejo S.A.**, que pretendia utilizar créditos acumulados de ICMS próprios de seus Centros de Distribuição para quitar débitos de ICMS-ST relativos a suas lojas físicas no Estado de São Paulo.

[↑ Back to top](#)

No recurso especial, a empresa sustentou que **(i)** os saldos credores acumulados seriam legítimos e poderiam ser compensados com os valores apurados no regime de substituição tributária, com base no art. 25 da LC nº 87/96 (Lei Kandir); **(ii)** a restrição imposta pela legislação paulista violaria o princípio da não cumulatividade do ICMS; e **(iii)** os créditos e débitos estavam relacionados a uma única pessoa jurídica.

Já o **Estado de São Paulo** defendeu que o regime de substituição tributária tem regras específicas, e que a compensação pretendida pela contribuinte não está prevista nem na legislação local nem na Lei Kandir.

A relatora, ministra Regina Helena Costa, destacou que **(i)** a compensação inerente ao regime não cumulativo do ICMS não se confunde com a compensação tributária prevista no CTN como forma de extinção de crédito tributário; **(ii)** a Lei Kandir autoriza a compensação apenas para operações próprias; e **(iii)** o regime de substituição tributária exige recolhimento antecipado do imposto, não admitindo sua quitação com créditos acumulados.

▪ Impactos da Decisão:

O entendimento do STJ reforça que, na ausência de autorização expressa em lei estadual, não é possível realizar compensação cruzada entre créditos próprios de ICMS e débitos de ICMS-ST.

Embora existam iniciativas legislativas em andamento – como o PLP nº 36/2023, que busca flexibilizar essas regras –, o cenário atual recomenda cautela por parte dos contribuintes, com análise individualizada da legislação local e dos riscos associados à adoção de compensações cruzadas.

3. **STJ** | Crédito Presumido de IPI Integra a Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL

A 2ª Turma do STJ reafirmou, em juízo de retratação, que o crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996 deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O julgamento analisou recurso da empresa **DHB Componentes Automotivos S.A.**, que pleiteava a exclusão do benefício fiscal das bases dos tributos, e recurso da Fazenda Nacional, que sustentava a legalidade da inclusão.

Em sua defesa, a **empresa** alegou que: **(i)** os créditos presumidos de IPI não configuram receita tributável, por se tratarem de um incentivo fiscal com natureza indenizatória; e **(ii)** a sua inclusão geraria bitributação e violaria os objetivos da política de desoneração das exportações.

Já a **Fazenda Nacional** sustentou que o crédito presumido representa uma subvenção corrente com impacto direto no lucro da empresa, devendo, portanto, integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No julgamento, o STJ ratificou acórdão anterior da própria 2ª Turma, reconhecendo que, diferentemente do que decidiu o STF no Tema 504 — que excluiu os créditos presumidos de IPI da base do PIS e da COFINS —, a controvérsia sobre IRPJ e CSLL envolve tributos com bases e finalidades distintas, cuja natureza da discussão é **infraconstitucional**.

Para a Corte Superior, todo benefício fiscal que reduz encargos acaba, ainda que indiretamente, aumentando o lucro da empresa e, portanto, sujeito à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

▪ Impactos da Decisão:

Embora não tenha efeito vinculante, a decisão reforça a jurisprudência do STJ, dificultando a autorização judicial para a exclusão dos créditos presumidos de IPI da base do IRPJ e da CSLL.

A tese reafirma que, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, benefícios fiscais podem compor o lucro tributável, o que representa um alerta para empresas que atuam com exportações e desejam utilizar esses incentivos sem aumentar a base dos tributos sobre o lucro.

A discussão, já afastada do controle do STF por envolver matéria infraconstitucional, restringe a atuação dos contribuintes às vias administrativa ou de modificação legislativa.

4. [STF | Industrialização por encomenda não sofre incidência de ISS](#)

Quando do julgamento do RE nº 882.461 (**Tema 816 da Repercussão Geral**), o STF firmou entendimento de que **não incide ISS sobre operações de industrialização por encomenda**, por serem etapas intermediárias do processo produtivo.

No caso concreto, a empresa realizava requalificação de chapas de aço para outras indústrias e alegou que sua atividade era **parte do ciclo de produção**, e não uma prestação de serviço autônoma.

O Município de Contagem (MG), por sua vez, exigia o recolhimento de ISS com base em item da lista anexa à LC nº 116/2003.

O STF deu razão ao contribuinte, concluindo que, por não haver destinação final dos bens ao consumidor, não se configura hipótese de

incidência do ISS — cabendo, conforme o caso, a incidência do ICMS ou do IPI.

A decisão foi modulada para produzir efeitos **a partir da publicação da ata de julgamento (05/03/2025)**, com ressalva aos contribuintes que já tenham ajuizado ações judiciais ou procedimentos administrativos até essa data.

▪ Impactos da Decisão:

O julgamento representa importante precedente para empresas que atuam com industrialização por encomenda, ao afastar a incidência do ISS sobre essas operações e evitar a dupla tributação. A nova orientação deve ser considerada em planejamentos tributários para adequação à jurisprudência do STF.

5. [STF | Excluída possibilidade de retirar tributos da base de cálculo do ISS sem previsão em lei complementar](#)

A Segunda Turma do STF manteve, por unanimidade, a inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do próprio ISS, ao julgar agravo regimental interposto por uma rede hoteleira contra decisão do TJ de São Paulo.

No caso, o contribuinte sustentava a **inconstitucionalidade da norma municipal que ampliou a base de cálculo do ISS** ao incluir tributos que, segundo alegado, não comporiam o valor do serviço prestado, configurando violação à competência da União para legislar sobre normas gerais de direito tributário.

A empresa argumentou que a base de cálculo do imposto municipal deve refletir **apenas o**

[↑ Back to top](#)

valor líquido efetivamente recebido pela prestação do serviço, excluindo tributos federais e o próprio ISS. Para reforçar seu pedido, alegou que a Lei Complementar nº 116/2003 não autoriza expressamente tal inclusão, o que configuraria “tributação sobre tributo”.

O relator, ministro Gilmar Mendes, rejeitou os argumentos destacando que a jurisprudência do STF — especialmente nos julgamentos da ADPF 189 e ADPF 190 — é firme no sentido de que qualquer exclusão da base de cálculo do ISS só pode ocorrer por autorização expressa em lei complementar nacional. A Corte reafirmou, ainda, que o conceito de “preço do serviço” ou “receita bruta” **compreende o valor total auferido com a prestação**, mesmo quando esse montante inclui tributos incidentes na operação.

▪ **Impactos da Decisão:**

Embora o julgamento não tenha sido proferido em repercussão geral, a decisão reforça a tese de que a inclusão de tributos na base do ISS não viola a Constituição.

Prestadores de serviço devem avaliar os reflexos dessa jurisprudência em seu planejamento tributário, especialmente em municípios que adotem regras semelhantes àquelas impugnadas no caso concreto.

6. [TRF5](#) | Afastada quarentena para nova transação tributária

O TRF da 5ª Região proferiu decisão inédita que afasta a aplicação automática do prazo de dois anos de impedimento para adesão a nova transação tributária (conhecido como “quarentena”), previsto no art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

A norma impede, por esse período, a formalização de novos acordos por contribuintes que tenham tido transações rescindidas por inadimplência.

O caso envolveu uma empresa de educação sediada em João Pessoa, que havia firmado acordo com a Fazenda Nacional em 2021 para quitação de dívidas tributárias. Três anos depois, em razão da inadimplência, o acordo foi rescindido e a PGFN negou a possibilidade de nova transação, com base na regra da quarentena. A contribuinte recorreu ao Judiciário alegando que a restrição imposta por norma infralegal afrontaria o princípio da legalidade ao limitar seu direito à regularização fiscal.

Em decisão liminar, o Desembargador Francisco Alves dos Santos Júnior autorizou a retomada da negociação e determinou à PGFN que celebre nova transação com a contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos débitos até a formalização do acordo. O magistrado também garantiu a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, exceto se houver outro impedimento legal. Segundo ele, restrições dessa natureza somente poderiam ser fixadas por meio de lei complementar, e não por portaria administrativa.

▪ **Impactos da Decisão:**

O precedente abre espaço para que contribuintes com transações rescindidas por inadimplência possam, com respaldo judicial, voltar a negociar suas dívidas com a União. Em cenários de crise econômica, a flexibilização dessas restrições pode ser essencial para viabilizar a recuperação de empresas e o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

7. CARF | afastada cobrança de IRRF sobre resgates de cotas distribuídos no exterior

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) decidiu, por unanimidade, afastar a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos provenientes do resgate de cotas de um fundo de investimento brasileiro, distribuídos a uma empresa americana e, posteriormente, repassados a entidades nas Ilhas Cayman vinculadas a um fundo público canadense.

O caso envolveu a Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., que questionava a cobrança do IRRF sobre tais operações.

A Receita Federal argumentou que a empresa americana atuava como intermediária entre o fundo brasileiro e as empresas localizadas nas Ilhas Cayman, com o propósito de garantir a alíquota zero do imposto. Segundo o Fisco, a estrutura teria sido constituída com o propósito de mascarar a identidade do real investidor – um fundo domiciliado em paraíso fiscal – o que justificaria a aplicação da alíquota majorada de 25% sobre os rendimentos.

Segundo a empresa brasileira, os rendimentos dos títulos públicos eram repassados à sua controlada, a Canadian Eagle LLC, registrada em Delaware, nos Estados Unidos. Esta, por sua vez, tinha como acionistas empresas registradas nas Ilhas Cayman, detidas pelo governo canadense por meio do Canada Pension Plan Investment Board (CPPIB), um fundo público.

A defesa sustentou que o investidor final era o CPPIB, uma entidade governamental

canadense, e que, portanto, haveria direito à isenção do IRRF, uma vez que o Canadá não é considerado paraíso fiscal.

O relator, conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, concluiu que, se o governo canadense tivesse realizado o investimento diretamente via empresa nos EUA, a isenção de IRRF estaria garantida. Assim, não faria sentido aplicar a tributação com base no domicílio das controladas da empresa americana (Ilhas Cayman), uma vez que o investidor final não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de restrição, de modo que restaria mantido o direito à isenção. Todos os conselheiros acompanharam o relator, afastando as responsabilidades tributárias e cancelando a multa.

▪ Impactos da Decisão:

O precedente reforça a importância de se analisar a estrutura internacional de investimentos com base na substância econômica e na titularidade efetiva dos rendimentos, especialmente em casos que envolvam veículos intermediários. A decisão representa um avanço na segurança jurídica para investidores institucionais estrangeiros com estrutura global, ao afastar autuações baseadas exclusivamente em presunções formais de residência fiscal.

8. CARF | permitido ágio apontado pela fiscalização como 'casa e separa'

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) analisou a possibilidade de amortização de ágio em operações societárias realizadas pelo Grupo BTG Pactual. Por unanimidade, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção decidiu permitir a amortização de dois ágios questionados pela fiscalização, afastando a acusação de que o

banco teria realizado uma transferência indevida de ágio de terceiros sem a devida comprovação de rentabilidade futura.

No primeiro ponto analisado, a Receita Federal sustentava que a cisão parcial da Ourinvest e transferência de parte de seu patrimônio ao Grupo BTG, configurava uma operação conhecida como "casa e separa", considerada uma forma de planejamento tributário abusivo.

Quanto ao segundo ponto, questionava-se a amortização do ágio gerado na aquisição de ações da Brazilian Finance & Real Estate (BRFE), sob o argumento de que não havia laudos contemporâneos que justificassem a expectativa de rentabilidade futura, tornando a amortização indevida.

Em sua defesa, o contribuinte demonstrou que os ágios foram gerados em decorrência de transações reais, envolvendo aumento de capital, aporte financeiro e emissão de ações. Argumentou que não se tratava de transferência de ágio de terceiros, mas do surgimento de novos ágios decorrentes das operações societárias. Além disso, afirmou que, à época dos fatos, não havia exigência legal de laudos contemporâneos para comprovar a expectativa de rentabilidade futura.

O Carf concluiu que as operações resultaram no surgimento de novos ágios, legitimando sua amortização. O Conselheiro Relator José Eduardo Dornelas Souza destacou que quem efetivamente adquire a participação tem o direito de amortizar o ágio, independentemente de quem originalmente detinha essa participação. Quanto à exigência de laudos contemporâneos, o colegiado reconheceu que, no período em questão, não havia previsão legal para tal

exigência, validando os estudos apresentados posteriormente pelo contribuinte.

▪ **Impactos da Decisão:**

A decisão representa um importante precedente ao reconhecer a legitimidade de operações de reorganização societária que resultam em novo ágio, desde que fundadas em negócios efetivos e devidamente formalizados. O entendimento também reforça que a exigência de documentação contemporânea deve observar os marcos legais vigentes à época dos fatos, evitando retroatividade de interpretações fiscais.

1. CVM | Ofício Circular Anual 2025 traz orientações para companhias registradas

Em 27/02/2025, A Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou o Ofício Circular Anual 2025, com orientações voltadas às companhias registradas sobre o envio de informações periódicas e eventuais.

Entre os principais pontos do Ofício, destacam-se as orientações relacionadas à realização de assembleias gerais ordinárias, extraordinárias, especiais e de debenturistas. A CVM chama atenção para cuidados com o edital de convocação, a proposta da administração, os procedimentos de representação e o registro adequado das deliberações. A autarquia também reforça a obrigatoriedade do voto a distância, aplicável a todas as assembleias desde a edição da Resolução CVM nº 204/2024, e orienta sobre o fluxo adequado de coleta e envio das instruções de voto.

Em relação às obrigações informacionais, o Ofício ressalta a importância do correto preenchimento do Formulário de Referência, especialmente quanto à governança corporativa, estrutura acionária, aquisições de sociedades e seus impactos financeiros. Há também orientações específicas sobre a divulgação de transações com partes relacionadas, com foco em garantir a equidade e a integridade das operações entre empresas do mesmo grupo.

Outro ponto relevante diz respeito à divulgação de informações financeiras

relacionadas à sustentabilidade. A CVM incentiva a adoção de padrões mais robustos de reporte ambiental, social e de governança (ESG), em linha com as tendências internacionais e com o aumento da demanda por informações consistentes por parte do mercado.

O Ofício busca promover a adoção de boas práticas por parte das companhias abertas e serve como referência para todas as sociedades interessadas em aprimorar seus padrões de governança, reduzindo a necessidade de exigências adicionais por parte da autarquia e promovendo maior previsibilidade e segurança no relacionamento com os investidores.

2. Aprovação Anual de Contas

Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios/acionistas devem realizar reunião de sócios/assembleia geral ordinária para, entre outras matérias, tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico das sociedades, exigindo a publicação das demonstrações financeiras do exercício social em questão para determinadas sociedades.

Para as sociedades por ações de capital fechado com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões, a publicação pode ser realizada exclusivamente de forma eletrônica, por meio da Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dispensando-se a publicação em jornais.

Já sociedades por ações que não se enquadrarem nessa característica deverão observar todas as regras e formalidades exigidas na Lei das Sociedades por Ações, realizando as referidas publicações em jornal de grande circulação, de maneira resumida, e divulgação da íntegra do ato no mesmo jornal na internet.

No caso das sociedades limitadas, a publicação de suas demonstrações financeiras não é mais necessária, ainda que sejam consideradas empresas de grande porte.

Por fim, destacamos que a realização da reunião de sócios/assembleia geral ordinária para aprovação das demonstrações financeiras é de suma importância, pois exime os administradores de responsabilidade pelas contas do exercício correspondente.



CSA

Avenida das Nações Unidas, 11.541 - 18º andar
Edifício Bolsa de Imóveis
São Paulo - SP | 04578-000
+55 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

